

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410767 - RJ
(2018/0321758-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA
AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTRO(S) -
RJ088682
BIANCA MORAES BIANCO BLAK - RJ100908
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO
RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO
TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AFASTADO NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação firmada no acordo é da CEDAE, uma vez que a cláusula 7.2 do contrato de concessão celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa Foz Águas do Brasil prevê a participação conjunta, da CEDAE e da nova concessionária, na cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive emitindo faturas com a sua logomarca.

2. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato de concessão em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.767 - RJ
(2018/0321758-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA
AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RJ088682
BIANCA MORAES BIANCO BLAK - RJ100908
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541
MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmulas 5/STJ.

Em suas razões, o recorrente defende que não pretende a modificação da versão fática existente no processo, mas sim a sua consideração, para que seja concluído, assim como ocorreu no Aresp 775.632/RJ, que a Cedae não pode ser obrigada a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, por não ser mais a empresa responsável pela prestação do serviço de esgoto.

Sem impugnação (fls. 241).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.767 - RJ
(2018/0321758-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AFASTADO NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação firmada no acordo é da CEDAE, uma vez que a cláusula 7.2 do contrato de concessão celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa Foz Águas do Brasil prevê a participação conjunta, da CEDAE e da nova concessionária, na cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive emitindo faturas com a sua logomarca.
2. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato de concessão em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, o Tribunal de origem, com esteio na cláusula 7.2 do contrato de concessão celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa Foz Águas do Brasil, concluiu que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação firmada no acordo objeto dos presentes autos é da Cedae, uma vez que há no referido contrato a previsão de participação conjunta, da Cedae e da atual concessionária, na cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive emitindo faturas com a sua logomarca, senão vejamos (fls. 270):

Da análise dos autos de origem, infere-se que as partes celebraram acordo, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, no qual a parte ré, ora agravante, assumiu a obrigação de suspender a cobrança da tarifa de esgoto nas

Superior Tribunal de Justiça

matrículas das Autoras, a partir de novembro de 2012.

Todavia, a parte autora afirma que, no ano de 2014, voltou a ser cobrada pelo serviço, juntando cópias das faturas de cobrança para efeito de comprovar o alegado (v. index 261/262).

Na decisão recorrida, o r. Juízo a quo não acolheu os argumentos da Ré, no tocante à impossibilidade de cumprir o acordado pelo fato da empresa Foz Águas do Brasil ter assumido a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na localidade em que residem as Autoras, determinando, assim, o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial.

Há de se destacar que a controvérsia instaurada nesta via recursal não é nova, já tendo sido enfrentada por este Tribunal de Justiça, em casos análogos, predominando o entendimento de que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação firmada no acordo é da Ré, uma vez que a cláusula 7.2 do contrato de concessão celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa Foz Águas do Brasil prevê a participação conjunta, da Ré e da concessionária, na cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive emitindo faturas com a sua logomarca.

(..)

Assevere-se, ainda, não ser cabível a intimação da empresa concessionária (Foz Águas do Brasil) para cumprimento de sentença proferida em processo do qual nunca foi parte, sob pena de flagrante violação aos limites subjetivos da coisa julgada, conforme determina o artigo 506 do CPC/15.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré.

A revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato de concessão em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.410.767 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0321758-7

Número de Origem:

201724505735 01306275120048190001 20040011328121

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA

ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RJ088682

BIANCA MORAES BIANCO BLAK - RJ100908

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541

PROCURADOR MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA

ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RJ088682

BIANCA MORAES BIANCO BLAK - RJ100908

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541
PROCURADOR MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020